



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 76/2016/AMS/CG/DREI

Processo nº 00095.003712/2016-44

Recorrente: Maná Participações e Administração de Bens EIRELI

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- I. Alteração Contratual. Incorporação de Sociedade Simples Limitada por uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Impossibilidade. Antes da reorganização societária a Sociedade Simples deve promover a Conversão em Sociedade Empresária.
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
- III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de recurso ministerial¹ interposto pela empresa individual de responsabilidade limitada Maná Participações e Administração de Bens EIRELI contra decisão do Colégio de Vogais que negou provimento ao Replen nº 990.196/15-0 e conseqüentemente indeferiu o registro da 1ª Alteração e Consolidação Contratual, que deliberou pela incorporação da Sociedade Simples CAAD Tecnologia Ltda.

2. A origem desse processo deu-se com Recurso ao Plenário contra a decisão de indeferimento dos pedidos de arquivamento da 1ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa individual de responsabilidade limitada, datados de 14/08/2015, de 26/08/2015 e 3/09/2015 (protocolos nºs 0.787.420/15-3, 0.827.778/15-6 e 1.127.587/15-8, respectivamente).

3. O Procurador da Junta Comercial do Estado de São Paulo, analisando o recurso, por meio do Parecer nº 1339/2015, fls. 33 e 43, entendeu que:

(...)

¹ Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

9 - Por esses motivos, viceja dúvida da eventual possibilidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) incorporar uma Sociedade Limitada.

(...)

17 - Ainda considerando aplicar-se “à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”, lembro que, sob a legislação anterior, já se ouvia voz contrária à incorporação de Sociedade Limitada por Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nas lições de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (...):

(...)

18 - Assim, impossível a incorporação da sociedade limitada por EIRELI, dada a incompatibilidade da operação pelas razões acima expostas.

19 - Ademais, tratando-se de incorporação, a incorporadora EIRELI passaria a ter como sócios RICARDO RIBEIRO SARAIVA e a própria MANÁ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, o que é impossível, mormente diante da proibição de pessoa jurídica como titular de EIRELI.

20 - Assim, sugerimos o não provimento do recurso.

4. O Vogal Relator, Sr. Alexy Dubois, opinou pelo indeferimento do presente Recurso, nos termos do voto da Procuradoria (fls. 51).

5. Assim, em 27 de janeiro de 2016, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acompanhou o voto do Vogal Relator, decidindo pelo indeferimento do Recurso ao Plenário interposto pela sociedade empresária Maná Participações e Administração de Bens EIRELI.

6. Contra essa decisão, conforme dissemos inicialmente, a empresa MANÁ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto nº 8.579, 26 de novembro de 2015 exercer as atribuições previstas no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

7. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente alega:

(...)

Diante do exposto, pode-se afirmar que a referida operação de incorporação não contraria a essência e nem as características da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – MANÁ PARTICIPAÇÕES, a qual continuaria no mundo jurídico de forma “unipessoal”.

(...)

Contudo, como se pôde notar nos parágrafos anteriores, a regra de substituição societária têm exceções, já que a presente incorporação não acarretaria alteração no

“quadro societário” da MANÁ PARTICIPAÇÕES, o qual permaneceria com seu único titular, o Sr. Ricardo Ribeiro Saraiva.

(...)

Deste modo, percebe-se, pela análise dos citados artigos, não haver óbice legal que impeça a participação das EIRELIs em processos de reestruturação societária (transformação, fusão, cisão e incorporação).

Inclusive o DREI corrobora a participação das EIRELIs nas referidas operações, visto que estabeleceu por meio de um manual de registro próprio (o qual trata exclusivamente de matérias relacionadas a esse tipo jurídico), o procedimento para deliberação, registro e aprovação dos processos de incorporação, cisão e fusão que envolvam Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (tratados em capítulos próprios).

(...)

Por fim, destacamos que a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) tem admitido amplamente a participação da EIRELI em processos de reestruturação societária; a propósito, faz-se referência aos arquivamentos ora anexados à presente (Anexo IV).

(...)

Sendo assim, não podemos interpretar a lei de forma totalmente estática e literal, pois o instituto da EIRELI não existia na ocasião em que o Código Civil e a Lei das Sociedades por Ações foram elaborados, cabendo, nesse caso, uma análise teleológica, histórica e sistemática do ordenamento jurídico, analisando todos os institutos envolvidos no caso concreto.

(...)

Deste modo, a operação almejada por meio da 1ª Alteração e Consolidação Contratual da MANÁ PARTICIPAÇÕES (incorporação da Sociedade Limitada por EIRELI) apenas acarretaria o aumento do capital da Incorporadora, sem alterar o seu “quadro societário”, o qual permaneceria ocupado por seu único Titular, o Sr. Ricardo Ribeiro Saraiva (sem qualquer substituição societária).

(...)

Ora, como se percebe, não pairam dúvidas de que as EIRELI's podem tomar parte em operações societárias, sendo certo que a incorporação de uma sociedade limitada por EIRELI é perfeitamente possível juridicamente na hipótese aqui retratada, na qual **o titular da EIRELI e o único sócio da sociedade incorporada são precisamente a mesma pessoa física**; na prática, é evidente que o resultado da presente incorporação não afetará de qualquer forma a “natureza jurídica” da EIRELI incorporadora (“empresa unipessoal”), que permanecerá a todo tempo com seu único titular.

8. Assim, requereu o deferimento do presente recurso com o consequente registro da 1ª Alteração e Consolidação Contratual da Maná Participações e Administração de Bens EIRELI.

9. Em sede de recurso ao Ministro, a Procuradoria da JUCESP por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 328/2016, manteve os argumentos expostos no Recurso ao Plenário e opinou pelo não provimento do presente recurso.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

11. No que tange à tempestividade, verificamos que a decisão sobre o indeferimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de fevereiro de 2016 (conforme consta da fl. 16 do Recurso ao Ministro) e o recurso ao ministro foi interposto em 24 de fevereiro de 2016, estando portanto tempestivo.

12. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

13. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

14. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

15. Outrossim, mister se faz registrar as funções das Juntas Comerciais, que estão insculpidas no art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

16. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, **alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

17. Realizadas as considerações preliminares, cumpre frisar que o presente recurso visa alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento do arquivamento da 1ª Alteração e Consolidação Contratual da Maná Participações e Administração de Bens EIRELI, por entender não ser possível a incorporação de sociedade limitada por uma EIRELI.

18. Inicialmente, verificamos que a incorporação, objeto da presente análise, tem como incorporadora a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Maná Participações e Administração de Bens EIRELI e como incorporada uma Sociedade Simples, a saber CAAD Tecnologia Ltda.

19. Note-se que a recorrente pretende arquivar na JUCESP um ato de incorporação entre uma EIRELI, registrada na Junta Comercial, e uma sociedade simples registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoa Jurídicas.

20. Apenas para argumentar, conceitualmente as sociedade simples são as sociedades não empresárias, que tem por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística, de natureza essencialmente não mercantil. São sociedades não sujeitas à falência, com ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e que podem se revestir das formas das sociedades empresárias.

21. O Código Civil ao distinguir as sociedades simples das empresárias, dispôs que:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, **simples, as demais.**

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092](#); **a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.**

22. Assim, nos termos do Código Civil, considera-se empresária a sociedade que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e que encontra-se inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis. Por sua vez, não é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores (art. 982 c/c art. 966 e 967 do CC).

23. Tendo em vista que o presente processo trata de um ato envolvendo uma EIRELI e não uma sociedade empresária, importante citar também o conceito desse tipo de pessoa jurídica constante do Código Civil, *in verbis*:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

24. Sobre a EIRELI destacamos, ainda, que o § 6º do art. 980-A do CC dispõe que: *“Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”*

25. Feitas as conceituações e distinções acima, passemos a analisar o instituto da incorporação. Nos termos do art. 1.116 do Código Civil, a incorporação é a operação que uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

26. Assim, tendo em vista que o § 6º do art. 980-A do CC, dispõe que as regras previstas para as sociedades limitadas são aplicáveis às EIRELIs, entende-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada também pode passar pelo instituto da incorporação, uma vez que não existe óbice legal, para que uma EIRELI faça uma reorganização societária através da incorporação de uma sociedade limitada.

27. Corroborando com esse entendimento, o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, disciplina o procedimento a ser observado em casos de incorporação com a presença de uma EIRELI.

28. Importante destacar que, nos termos do referido Manual, as operações de incorporação, fusão e cisão apenas não abrangem os Empresários Individuais. Vejamos:

3.8 - TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE SOCIEDADES COM FILIAIS EM OUTROS ESTADOS

As operações de incorporação, fusão e cisão abrangem apenas as sociedades empresárias, não se aplicando aos Empresários Individuais.

29. Contudo, no caso em análise a EIRELI pretende incorporar uma sociedade simples, que não possui registro na Junta Comercial.

30. Neste caso, entendemos que a incorporação como a recorrente pretende não é possível, devendo primeiramente a sociedade simples ser convertida em sociedade empresária.

31. Sobre o procedimento de conversão, o Manual acima citado dispõe que:

3.2.14.1 - Concentração de quotas de Sociedade Simples seguida de conversão ou transformação para EIRELI

Caso haja concentração de quotas de sociedade simples, e o sócio remanescente pretenda alterar a natureza jurídica para Sociedade Empresária e convertê-la ou transformá-la em EIRELI, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

3.2.14.1.1 - Conversão de Sociedade Simples em Sociedade Empresária, mantido o tipo societário

No caso de conversão de sociedade simples, mantido o mesmo tipo societário, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) averbar, no Registro Civil, alteração contratual, com consolidação do contrato, modificando a sua natureza jurídica para sociedade empresária;
- b) arquivar na Junta Comercial, após a averbação no Registro Civil:
 - certidão da alteração averbada no Registro Civil (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 040: Conversão de sociedade civil/simples), cujo processo deverá ser instruído com certidão(ões) dos demais atos anteriormente averbados no Registro Civil.

Efetivados os procedimentos supracitados, deverão ser realizados os procedimentos estabelecidos no item 3.2.14.

3.2.14.1.2 - Transformação (mudança do tipo societário) de Sociedade Simples em Sociedade Empresária

No caso de transformação de Sociedade Simples em Sociedade Empresária, com mudança do tipo societário, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) averbar, no Registro Civil, alteração contratual, com consolidação do contrato, modificando a natureza jurídica para Sociedade Empresária e o tipo de sociedade.

b) arquivar, na Junta Comercial, após averbação no Registro Civil, além dos demais documentos formalmente exigidos:

- certidão da alteração averbada no Registro Civil (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 055: Transformação de Sociedade Civil/Simples), cujo processo deverá ser instruído com certidão(ões) dos demais atos anteriormente averbados no Registro Civil.

Efetivados os procedimentos supracitados, deverão ser realizados os procedimentos estabelecidos no item 3.2.14.

32. Ademais, importante destacar que após a operação de conversão, para que seja possível uma EIRELI incorporar uma sociedade empresária é necessário que esta sociedade esteja unipessoal e que o único sócio, pessoa natural, seja também o titular da EIRELI, uma vez que, o instituto da EIRELI proíbe que se tenha mais de um sócio.

33. Por fim, sobre o procedimento da incorporação, o Anexo V – Manual de Registro de EIRELI – dispõe que:

3.4 - INCORPORAÇÃO

Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

3.4.1 - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE MERCANTIL, DE QUALQUER TIPO JURÍDICO

A incorporação de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - alteração contratual da sociedade incorporadora deverá aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por 3 (três) peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado;

II - a assembleia geral extraordinária ou o instrumento de alteração contratual da sociedade incorporada, que aprovar o protocolo e a justificação, autorizará os seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação;

III - alteração contratual da sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

3.4.2 - ARQUIVAMENTO DOS ATOS DE INCORPORAÇÃO

Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:

I - alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de 3 (três) peritos ou de empresa

especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada; e
II - ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.
O protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

3.4.2.1 - Sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação

As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação deverão arquivar a requerimento do sócio da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

- I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação; e
- II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

34. Assim, em que pese, o recorrente alegar que “*o quadro societário da CAAD Tecnologia Ltda. é composto apenas pelo sócio Ricardo Ribeiro Saraiva, enquanto que o da MANÁ PARTICIPAÇÕES é composto justamente pelo Titular Ricardo Ribeiro Saraiva*”, entendemos que essa operação somente vai ser possível após a CAAD Tecnologia LTDA. passar a ser uma sociedade empresária.

35. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que indeferiu o registro da 1ª Alteração e Consolidação Contratual da Maná Participações e Administração de Bens EIRELI.

36. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 76/2016/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/PR